



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000239/2006-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.221 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIA DILVANICY BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NOVOS ARGUMENTOS SUSCITADOS EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto n° 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA

Não se vislumbra ilegitimidade passiva do contribuinte quando constituído crédito tributário em seu nome, em razão de ausência de recolhimento do IRPF pela fonte pagadora, vide enunciado 12 do CARF.

CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2), motivo pelo qual não se pode proceder ao cancelamento da autuação em razão de suposta afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e vedação do não confisco.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. NÃO CABIMENTO.

Verificado erro nas informações prestadas pela fonte pagadora, gerando omissão de rendimentos tributáveis na DIRF do contribuinte, não é cabível o pagamento de multa de ofício, na esteira do contido na súmula 73 do CARF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 sujeitam-se à tributação pelo regime de competência, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação, e para cancelar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieriegatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARIA DILVANICY BEZERRA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou *improcedente* a impugnação para manter a autuação lavrada por motivo de “classificação indevida de rendimentos na DIRPF”. De acordo com os fatos descritos no auto de infração (f. 7), a ora recorrente

(...)recebeu em 20/04/2001 o valor de R\$ 179.757,57 (cento e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referente à **decisão trabalhista**, tendo sido descontado o valor de R\$ 8.987,88 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, dessa forma recebendo o valor tributável líquido de R\$ 170.769,70 (cento e setenta mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), conforme documento de fls. 20 a 26.

Tais rendimentos foram declarados indevidamente como "Isentos e Não Tributáveis",- em face da decisão da Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (sublinhas deste voto.)

Por bem sintetizar as matérias suscitadas em sede de impugnação e explicitar as razões de seu não acolhimento, transcrevo a ementa do retro mencionado acórdão da DRJ/REC:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença condenatória ou acordo, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito, quando este não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (f. 89-90).

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 25/08//2009, recurso voluntário (f. 107-152), frisando não ser o depósito prévio pressuposto inarredável de admissibilidade recursal. *Preliminarmente*, afirma **i)** ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, ao argumento de que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de ação judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento; e **ii)** estarem sendo violados os princípios constitucionais da vedação ao confisco e capacidade contributiva. *Quanto ao mérito* sustenta, em apertadíssima síntese, que **i)** a Caixa Econômica Federal se equivocou ao emitir comprovante de rendimentos referentes ao ano-calendário 2001; **ii)** a ausência de dolo em não cumprir com o dever de pagar tributos obstará a realização do lançamento; **iii)** as parcelas recebidas têm natureza indenizatória, o que as faz não tributáveis; **iv)** a Justiça do Trabalho declarou a isenção do imposto de renda incidente sob a verba percebida, o que elide a possibilidade fazendária de realização do lançamento; e, **v)** não fora computada despesa dedutível de R\$4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais), bem como, em razão da ausência de retenção, imprescindível o reajustamento da base de cálculo. Por fim, *em caráter subsidiário*, pugna pela inaplicabilidade da multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Reservo-me a aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade após tecer alguns apontamentos.

Como bem apontado nas razões recursais, desnecessário o depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição do recurso voluntário. É que o exc. Supremo Tribunal Federal já editou súmula vinculante – a de nº 21 – que dispõe ser “inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamentos prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso.”

Se o oferecimento de garantia não é requisito de admissibilidade recursal, o mesmo não se aplica à necessidade de haver identidade entre as razões deduzidas em primeira e segunda instância administrativa.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira (f.46/67) e em segunda instância (f. 107-152), noto que, apenas em sede recursal, aduz a ocorrência de erro no momento de cálculo do imposto devido, uma vez que não teria sido considerada a dedução da parcela de R\$ 4.320,00, o que faz com que a discussão da matéria esteja preclusa.

De toda sorte, ainda que superado o não conhecimento, faleceria a recorrente de interesse recursal, eis que, conforme demonstrativo de apuração do imposto (f. 5), a aludida dedução fora considerada pela autoridade fiscalizadora. Ao que parece, de forma equivocada, procedeu a recorrente ao cálculo do imposto devido considerando apenas os valores recebidos no acordo trabalhista, quando deveria ter considerado, também, os rendimentos tributáveis que lançou em sua declaração de ajuste anual.

A inovação recursal ainda pode ser aferida quanto ao pedido de reajustamento da base de cálculo, igualmente não suscitado em sede de impugnação. Anoto ainda que, caso fosse feita o reajustamento da base de cálculo, nos moldes propostos pela recorrente (f. 150), o imposto devido seria inclusive maior do que ora exigido.

Feitas essas considerações, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

PRELIMINARES

I – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente aduz que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IRPF seria da Caixa Econômica Federal, na posição de substituta tributária, motivo pelo qual o procedimento deveria voltar-se contra a empresa.

Consabido que o IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a fonte pagadora, responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Não obstante, tem-se que a apuração definitiva do imposto incumbe à pessoa física titular da disponibilidade econômica, em sua declaração de ajuste anual. Nesse sentido, diante da omissão do empregador em efetuar a retenção e o recolhimento, subsiste a obrigação do contribuinte pelo imposto.

Apenas a título exemplificativo, cito inúmeros acórdãos proferidos por este Conselho, cuja numeração é a seguinte: 2401004.656, 2301005.940, 2401006.028, 280101.966, 2802002.553, 2301-005.652; 2802-01.685; 2201-002.386; 2802-001.762; 2802-001.763; 2802-001.764; 2802-01.101; 2802-001.765.

Tal entendimento, encontra-se inclusive sumulado, no verbete de nº 12, deste Conselho. Confira-se:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Não merece guarida a alegação de que tanto a Súmula nº 12 do CARF quanto o Parecer Normativo SRF nº 1/2002 seriam inaplicáveis à espécie. Isto porque, ao sentir da recorrente, o presente caso não versaria sobre omissão de rendimentos, além de ambos terem sido editados após a ocorrência do fato gerador.

Todavia, cumpre esclarecer que as Súmulas do CARF, assim como os Pareceres Normativos, têm caráter declaratório, não constitutivo, sendo apenas reflexo da

jurisprudência consolidada no Conselho. Quanto ao conteúdo do verbete sumular, noto que se amolda perfeitamente à situação em apreço, uma vez que a recorrente não ofereceu à tributação os valores recebidos no acordo trabalhista, o que deveria ter feito – uma vez que não houve retenção na fonte. Ao declarar os rendimentos como isentos ou não tributáveis, a recorrente deixou de oferecê-los à tributação, o que configura, sim, omissão, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula CARF nº 12. Por essas razões, **rejeito a preliminar**.

II – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

A recorrente afirma, em caráter preliminar, que os valores apurados como devidos pela fiscalização violariam os princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Há de se ter em vista, contudo, que este Conselho está adstrito à aplicação da legislação tributária, não podendo afastá-la por motivos de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Tal é a previsão da Súmula CARF nº 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Sendo assim, uma vez que o lançamento é amparado por previsão legal e a competência para aferição de ilegalidade e inconstitucionalidade é exclusiva do Poder Judiciário, **rejeito a preliminar**.

MÉRITO

I – DO EQUÍVOCO COMETIDO POR TERCEIROS: ÓBICE AO LANÇAMENTO EM FACE DO BENEFICIÁRIO

Afirma a recorrente que, na tentativa de a DRJ justificar o equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal, simplesmente se valeu do “Perguntas e Respostas do IRPF” no que tange à temática “comprovante errado ou não entregue”. Acrescenta que, mesmo após o alerta da Delegacia da Receita Federal em Mossoró quanto à incorreção dos comprovantes de pagamentos, a Caixa Econômica Federal limitou-se a ratificá-los. Nesse sentido, teria assumido o ônus do imposto, o que justificaria o reajustamento da base de cálculo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o voto da DRJ não mencionou, em momento algum, o documento “Perguntas e Respostas do IRPF” ou buscou justificar o erro de preenchimento dos comprovantes de rendimento da Caixa. Em verdade, a DRJ manifestou o entendimento de que a Caixa, de fato, deveria ter procedido à retenção na fonte, uma vez que os rendimentos auferidos pela recorrente são tributáveis e que a Justiça do Trabalho não tem competência para isentá-los. Todavia, não tendo o feito, cabia ao contribuinte ter oferecido os valores à tributação, conforme já explanado.

Sendo assim, independentemente do erro de preenchimento da Caixa, o tributo ainda é devido, eis que sua apuração definitiva incumbia à recorrente.

II – DA AUSÊNCIA DE DOLO: ÓBICE AO LANÇAMENTO

A recorrente narra não ter agido com a intenção de prejudicar o erário e ressalta ter omitido nenhuma informação em sua declaração de ajuste anual. Disse que procedeu a declaração pautada pelas informações prestadas pela fonte pagadora e em observância à decisão exarada pela Justiça do Trabalho.

A aferição de dolo é irrelevante para fins de lançamento, sendo importante, apenas, na discussão quanto à aplicação de sanções. Despiciendo salientar, ainda, que,

conforme previsão do art. 142, § único do CTN, o lançamento é atividade vinculada e obrigatória. Assim, sempre que preenchidos os requisitos legais para a incidência tributária, deve a autoridade fiscalizadora proceder ao lançamento, independentemente da intenção manifestada pelo sujeito passivo.

Por tais motivos, o argumento quanto à ausência de dolo é, ao meu sentir, inapto a afastar o lançamento fiscal.

III – DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS: ÓBICE AO LANÇAMENTO

Suscita a recorrente que o rendimento auferido no acordo trabalhista seria isento ou não tributável, uma vez que de caráter indenizatório. Aduz, nesse sentido, que o valor recebido foi um ressarcimento por ter abdicado da incorporação salarial pleiteada no juízo trabalhista.

Verifica-se que o pleito da recorrente na Justiça do Trabalho era pelo pagamento do índice de 26,05% fixado para a URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, bem como pela integração desse valor às verbas salariais vencidas e vincendas e seus consectários legais (FGTS, férias, gratificação de natal e seus anuênios). Através do acordo, abdicou da incorporação salarial inicialmente pleiteada e quitou o processo pelo valor de R\$ 179.757,57 (cento e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Não há nos autos, contudo, qualquer elemento de prova que corrobore a alegação da recorrente quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas. Nesse sentido, tem-se que nem a certidão (f. 70-74) nem o termo de conciliação da reclamação trabalhista (81-86) fazem menção ao caráter indenizatório do pagamento ou indicam que este tenha ocorrido como forma de compensação pela abdicção de um direito. Em verdade, da leitura dos documentos, depreende-se apenas que os reclamantes aceitaram receber parcialmente as verbas inicialmente demandadas, como forma de findar definitivamente o processo trabalhista. Tais verbas, contudo, possuem, a meu aviso, caráter eminentemente salarial.

Salienta-se que o fato de não ter havido a incorporação – condição esta imposta pela empregadora para celebração da avença – não faz, ao meu sentir, com que os valores efetivamente recebidos a título de diferença salarial convertam-se em indenização. Ao analisar situação idêntica a que ora se tem em mãos, este Conselho sustentou que

(...) a parcela recebida pelo recorrente no ano de 2001 possui nítida conotação salarial, caracterizando rendimento tributável e submetido à incidência do imposto de renda. Ainda que recebida em atraso, a verba é decorrente de pagamento de diferença salarial resultante de plano econômico instituído pelo Governo Federal, reconhecida como devida em virtude de ação judicial.

(...)

A renúncia ao direito de incorporação do percentual de 26,05% ao salário do contribuinte, que havia sido pleiteado na petição inicial, não converte o rendimento pago em caráter indenizatório.

Com efeito, por meio de acordo de conciliação, o recorrente e os demais autores da ação trabalhista aceitaram receber apenas parte das verbas salariais reclamadas, com a finalidade específica de chegar ao fim o longo processo judicial em curso, bem como incorporar ao seu patrimônio as quantias já reconhecidas e depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal.

Quanto às importâncias vincendas, havia tão só a expectativa de incorporação do índice da URP de fevereiro/1989 aos salários dos trabalhadores, após esgotados os meios recursais disponíveis à reclamada para discussão da matéria, em decisão definitiva executória favorável aos reclamantes.

Por cuidar de direito patrimonial disponível, os exeqüentes simplesmente optaram em ganhar menos, em prol da imediata liberação financeira, de maneira tal que o valor efetivamente pago na ação trabalhista não configura recomposição patrimonial e/ou compensação pela perda do direito à incorporação salarial do índice de 26,05% com base na URP (Processo nº 13433.000235/200657, Acórdão nº 2401006.028 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 13 de fevereiro de 2019, f. 11; sublinhas deste voto).

Por fim, sustenta que a fiscalização deveria ter apresentado a discriminação das parcelas recebidas no acordo, a fim de que o imposto incidisse apenas sobre aquelas de caráter salarial. Importante lembrar que, comprovado o direito de lançamento, cabe ao sujeito passivo alegar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fiscal. Sendo assim, caberia à própria recorrente apresentar a discriminação das verbas pagas no acordo e indicar quais seriam isentas de tributação.

Tanto o col. Superior Tribunal de Justiça quanto este Conselho têm entendimento no sentido de que, em acordos trabalhistas, não havendo especificação quanto à natureza e o valor de cada parcela paga, submete-se o total recebido à incidência do imposto de renda. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspectivo, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.

7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a

incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico. (...) (STJ. Resp nº 958736/SP, Rel Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe de 19/05/2010).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA.
(...)

Considera-se rendimento tributável o montante recebido em face de acordo trabalhista firmado entre as partes, ainda que homologado judicialmente, se nele não constar discriminação, por espécie, dos rendimentos auferidos.

(...)

(CARF. Processo nº 10820.000433/200588, acórdão nº 2301-005.650 –3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 11 de setembro de 2018).

Registro que foi inclusive editada Orientação Jurisprudencial de nº 368 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho que corrobora ser devida a contribuição sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, se não há discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Tal orientação pode, a meu aviso, ser aplicada *mutatis mutandis* em relação à espécie tributária que hora se discute. A homologação de acordo entre as partes, evidentemente, não tem o condão de modificar o fato gerador da obrigação tributária, o que demonstra a imperiosidade de discriminação da natureza das verbas ali abarcadas.

No caso em questão, não houve apresentação da discriminação das parcelas recebidas no juízo trabalhista, mas apenas de trecho de uma tabela emitida pela 1ª junta de conciliação e julgamento de Mossoró/RN (f. 146), na qual consta que parte do crédito é composta por reflexos de FGTS. Todavia, é possível que os cálculos constantes da tabela tenham sido feitos anteriormente ao acordo, quando ainda havia expectativa de incorporação do índice da URP ao salário e seus consectários legais. Além de não haver comprovação de que a tabela representa a discriminação das parcelas do crédito efetivamente recebido no acordo, o nome da recorrente sequer consta do trecho colacionado.

Sendo assim, a minguada de provas quanto à indigitada natureza indenizatória das parcelas, o lançamento deve ser mantido, incidindo o IRPF sobre a totalidade do crédito recebido no juízo trabalhista.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS

Em seu recurso voluntário, a recorrente clama pelo afastamento da multa de ofício e da multa de mora, eis que “a culpa pela não retenção do imposto devido não pode ser atribuída aos reclamantes beneficiados” (f. 147-148).

Não é possível negligenciar que, inadvertidamente, afirmou a Justiça do Trabalho que sobre os valores acordados não deveria incidir o imposto de renda (f. 28).

Ademais, verifica-se que a recorrente preencheu sua declaração de ajuste anual em consonância ao comprovante de rendimentos que lhe foi fornecido pela fonte pagadora (f. 15). Por ter sido induzida a erro, aplicável o verbete sumular de nº 73, o qual determina ser incabível o lançamento da multa de ofício, quando constatado que o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda foi causado por informações equivocadas, prestadas pela fonte pagadora.

Quanto aos juros de mora, deverão ser mantidos, uma vez que, diferentemente da multa de ofício, não têm caráter de penalidade e incidem automaticamente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, conforme previsão do art. 161, CTN.

V – QUESTÃO DE ORDEM: DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAS)

Suscito, de ofício, questão relativa à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme já autorizado pela jurisprudência deste Conselho. Confira-se:

(...) Os rendimentos recebidos acumuladamente foram lançados pela sistemática do art. 12 da Lei 7.713/88 sob o argumento de que o art. 12A da mesma lei não poderia se aplicar a rendimentos de complementação de aposentadoria àquela época. A partir de 11/03/2015 a redação do art. 12A passou a contemplar tais rendimentos.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF declarou, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88 que dispunha sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

*Por força de lei, a decisão em questão vincula a Receita Federal a partir de 04/11/2015, data da ciência da Nota Explicativa PGFN/CRJ/Nº 981/2015. A referida nota delimitou os efeitos do julgado somente ao art. 12 da Lei 7.713/88. **Dessa forma, a partir de 04/11/2015, o Fisco não mais deverá constituir créditos tributários de RRA sob o regime do art. 12 da Lei 7.713/88 e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício. A teor do disposto no artigo 62, § 2º do RICARF, trata-se de decisão de observância obrigatória também por este colegiado.***

*Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Diante disso, considerando que o art. 12 da Lei 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo STF e que esta decisão vincula o Fisco e o próprio CARF, os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 **não devem ser tributados pela sistemática do referido artigo, mas sim pelo regime de competência (CARF.** Processo nº*

10580.725507/201615, Acórdão nº 2002000.185 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, Sessão de 20 de junho de 2018; sublinhas deste voto).

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Isto porque, conforme relatado, trata-se de verbas recebidas em razão do ajuizamento de ação trabalhista, que culminou com a celebração de acordo entre as partes.

O art. 12 da Lei nº 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, o qual alterou a sistemática de tributação dos RRAs. Calha a transcrição de sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (...).

Os RRA, portanto, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês. Conforme se extrai do *caput* do artigo, contudo, a novel sistemática não se aplicava a todas as espécies de RRA, apenas aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, não estariam englobados no regime de tributação exclusiva na fonte previsto pelo art. 12-A os rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada.

A MP nº 670, de 11 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho de 2015, deu nova redação ao art. 12-A da Lei 7.713/88, eliminando a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

A Lei em questão também foi responsável por revogar o art. 12 da Lei 7.713/1988.

Assim, até 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência privada, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Estariam submetidos, portanto, à sistemática do antigo art. 12, que, como visto, prescrevia que o imposto incidiria no mês da percepção dos rendimentos, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes no momento de percepção da renda e considerando-se o valor total pago extemporaneamente.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014 – *posteriormente* à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

(...)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº
614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO
OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis,

calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo nº 13433.000235/2006-57, acórdão nº 2401-006.028, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

(...)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) (Processo nº 13433.000250/2006-03, acórdão nº 2301-005.652, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 10 de setembro de 2018).

Por essas razões, determino seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação e para decotar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora